



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 7 de março de 2012.

Comunicação nº 065/12 - TJD/RJ

Pedido de Reconsideração

DR. ANTONIO VANDERLER DE LIMA

<p><i>EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. - ENTENDIMENTO DE QUE SÓ VALE PARA O CAMPEONATO NO QUAL FOI COMETIDA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. - NORMA EXPRESSA E AUTOAPLICÁVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.</i></p>

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido reconsideração para cassar a decisão que determinou o afastamento do atleta ANTONIO DE MOURA CARVALHO, nº 07 da equipe do BOAVISTA S.C. de suas atividades futebolísticas até o julgamento do processo disciplinar.

Aduz, o requerente que “*Como se demonstrará adiante a r. decisão traz insuportável prejuízo ao atleta e à entidade desportiva,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pois se estende à COPA DO BRASIL, competição nacional que o requerente estreia amanhã.” Em continuação, afirma que “Trata-se de competição distinta daquela em que teria supostamente ocorrido a infração.”

Alega, ainda, que tal decisão afronta a Carta Política da República Federativa Brasileira, ferindo os princípios constitucionais do contraditório e de ampla defesa.

Segue em seu arrazoado, que independentemente do dispositivo em que seja increpado o atleta, todas as penas aplicadas são por partidas, razão pela qual a suspensão por prazo não se sustenta.

Em razão do exposto, requer o deferimento da contracautela, no todo ou em parte.

É O RELATÓRIO, EM SÍNTESE. A seguir, passo a aduzir o quanto se segue:

Em primeiro plano, não há que se falar em infração disciplinar cuja pena seria por partidas na medida em que o atleta foi denunciado pelo art. 254-A, n/f do § 4º, cuja consequência é o afastamento temporário.

Em segundo lugar, é a própria lei que determina o este afastamento do atleta, pelo prazo em que durar a convalescença do colega agredido, vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Desta forma, também não há que se falar que a suspensão somente seria cabível no certame no qual aconteceu a agressão, em tese, pois a lei não faz esta distinção. E aonde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distingui-la.

Por outro prisma, deve ser concedida a suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código (CBJD, art. 35 e seu parágrafo 1º).

De outra sorte, quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao despachar a inicial, poderá conceder este afastamento liminar (CBJD, art. 35).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Podemos e devemos observar que o fato trazido à lume é de extrema gravidade. O ato imputado é de inegável violência e teve consequências nefastas para o atleta atingido e a concessão do afastamento temporário encontra guarida neste código

Verifica-se na hipótese a presença dos pressupostos autorizativos da medida de exceção, qual seja, o *fumus boni iuris* verificado pela certeza da autoria e verificação da materialidade a facultar a concessão de tal medida e *periculum in mora* consubstanciado na demora de provimento final e definitivo.

Em suma, uma vez mais, atento a análise da prova colacionada aos autos verifica-se que a liminar deve ser mantida.

ISTO POSTO, INDEFIRO INTEGRALMENTE o pedido, mantendo-se, por consequência, o afastamento temporário do atleta ANTONIO DE MOURA CARVALHO, nº 07 da equipe do BOAVISTA S.C. de todas as competições que o mesmo venha participar até o julgamento do processo disciplinar.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2012.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
PRESIDENTE TJD/RJ